



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-06.2013.815.0321

RELATOR : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Paraíba Previdência-PBPREV
ADVOGADO : Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo
APELADO : Maria Lira de Medeiros Santos
ADVOGADO : Maria da Glória Medeiros
REMETENTE : Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL

– Remessa Oficial e Apelação Cível– Ação ordinária de cobrança – Pedido devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos – Terço constitucional de férias – Verbas de caráter indenizatório – Não incidência de contribuição previdenciária – Não comprovação nos autos de incidência de contribuição previdenciária - Artigo 557, §1º-A, do CPC – Reforma da decisão de primeiro grau – Provimento à remessa oficial – Prejudicada à apelação cível.

– O art. 557, § 1º-A, do CPC permite ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos etc.

MARIA LIRA DE MEDEIROS SANTOS

ajuizou “Ação ordinária de cobrança de contribuição previdenciária” em face da **PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV**, alegando, em síntese, que a ré descontou indevidamente contribuição previdenciária sobre o terço de férias e décimo terceiro.

Na sentença (fls. 72/73v), o juiz “*a quo*” julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária em relação ao décimo terceiro, e a ilegalidade sobre o terço de férias, condenando a PBPREV a restituir o valor da contribuição previdenciária sobre o terço de férias dos anos de 2008 e 2009.

A PBPREV apresentou apelação às fls. 80/86.

Apesar de devidamente intimada, a PBPREV não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 92.

Feito não encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar no art. 82 do Código de Processo Civil, e nem haver obrigatoriedade na Lei de Recursos (Lei nº 8.038/90).

Relatados. Decido.

Inicialmente, destaco que conheço do recurso voluntário, uma vez que a sentença é ilíquida. Sobre o assunto, eis o teor da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. (Grifei).

Portanto, recebo, de ofício, o feito como remessa necessária.

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de incidência dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, em razão destes serem incorporáveis ou não aos proventos da aposentadoria, considerando-se o caráter contributivo e retributivo da previdência social.

O magistrado primevo julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora, condenando a PBPREV a restituir a contribuição previdenciária descontada indevidamente nos anos de 2008 e 2009.

O entendimento que prevalece não somente nesta Corte, mas também no STF e no STJ é de que apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas

remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de proventos na aposentadoria. Eis a jurisprudência:

"A contribuição previdenciária deve incidir sobre as verbas remuneratórias relativas ao cargo efetivo que repercutirão nos proventos futuros. Se as gratificações pelo exercício de função do SISCOM e sobre horas extraordinárias não serão percebidas pela servidora quando se aposentar, não pode constituir base de cálculo da contribuição previdenciária." I "AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - TJPB - Processo: 20020080426881001 - Relator: Des. Manoel Soares Monteiro 1 C. Cível - Data do Julgamento: 20/05/2010 Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma — 26/05/2009" (Grifei)

E:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. LEIS ESTADUAIS Nº 12.078/93 E Nº 12.386/94 DO CEARÁ. NATUREZA PROPTER LABOREM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - As denominadas "gratificação de risco de vida "e" gratificação especial de desempenho "são devidas a um universo definido de servidores da Administração Pública cearense, que atendam requisitos expressamente estipulados pela legislação.

II - Sob esse contexto, em face de sua natureza propter laborem , e com amparo no entendimento firmado pela jurisprudência deste c. STJ, ambas as vantagens não podem ser incorporada aos proventos de aposentadoria de servidores inativos. [...] Recurso ordinário desprovido."(RMS 30.484/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/12/2009.)" (Grifei)

Em relação aos descontos previdenciários sobre o terço de férias, veja-se o seguinte aresto do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. TERÇO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. DEMAIS VERBAS. NATUREZA APARENTEMENTE REMUNERATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA ATÉ JULGAMENTO FINAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA INTERLOCUTÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Está consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o pagamento do terço constitucional durante as férias tem por escopo permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período, o que significa dizer que tal natureza é compensatória/indenizatória, espécie de verba sobre a qual não deve incidir contribuição previdenciária. Quanto às demais verbas, estas não possuem, aparentemente, caráter indenizatório, ficando uma análise mais profunda quanto ao julgamento final da ação judicial. Nesse sentido, resta inviável a imediata suspensão do desconto previdenciário, devendo ser reformada parte da interlocutória guerreada. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110182587001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Des.a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - j. Em 10/07/2012" (Negritei)

Ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência na [Pet 7.296/PE](#), a Primeira Seção do STJ reviu seu entendimento para, alinhando-se à posição do STF, julgar indevida a incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor PSS sobre o terço constitucional de férias. Eis a ementa:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NAO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição*

previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)”. (Grifei)

No mesmo sentido:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NAO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIAO DO JULGAMENTO DA PET 7.296/PE, DA RELATORIA DA MINISTRA ELIANA CALMON. VIOLAÇAO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO NAO CONFIGURADA.

(...)

2. No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.

(...) (AgRg na Pet 7.193/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010) (Grifei)

Verifica-se, assim, pela análise da legislação e jurisprudências colacionadas, não ser possível a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

No entanto, observa-se das fichas financeiras da autora, mormente as referentes aos anos de 2008 e 2009, que não houve a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não havendo o que se falar em restituição de valores.

À luz do que foi exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO à REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença combatida, julgando improcedentes os pedidos formulados pela autora na inicial, uma vez que não restou devidamente

comprovada a incidência de descontos previdenciários sobre o terço de férias, e **julgo prejudicada à apelação** interposta pela PBPREV- Paraíba Previdência.

Tendo em vista a nova solução dada à demanda, face a inversão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50¹.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de novembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator

¹ “**Art. 12.** A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.”.